

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU-SC

A licitante, DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº, 28.801.831/0001-81, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 49E, Centro, na cidade de Chapecó/SC, por meio de seu Sócio Administrador Sr. ALESSON DE SOUZA DA SILVA, portador do RG nº 4378273 e CPF sob nº 059.799.839-61, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** aos termos e condições abaixo mencionados, com sustentação no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e Constituição Federal de 1988, de forma tempestiva, apresentar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023/PROCESSO LICITATÓRIO FMS 018/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuacu/SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios quanto a matéria de recursos administrativos, prescreve que qualquer preponente legitimado terá no caso em tela o prazo de 05 dias úteis para apresentar recurso administrativo quanto a inabilitação ou habilitação de licitante.

Neste sentido, conforme consta em ata do processo licitatório, a empresa já qualificada nos autos, por meio de seu representante manifestou o interesse de apresentar recurso administrativo, por tanto cumprindo os devidos requisitos.

Uma vez que a ata de julgamento da habilitação da Tomada de Preços n. 001/2023 foi devidamente redigida e encaminhada no dia 30/08/2023, é sabedor que a data limite para apresentação do recurso administrativo ocorrerá no dia 06/09/2023. Assim, em sendo este recurso protocolado na Prefeitura de Ipuacu/SC, de forma eletrônica ou presencial em 06/09/2023, deve, portanto, ser considerado tempestiva, atendendo aos prazos do Artigo 109 da lei n. 8.666/1993.

2. DOS FATOS

A Tomada de Preços n. 001/2023, no que diz respeito a óbice do presente objeto licitado, é a Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuacu/SC. No local e data apontadas no edital do presente procedimento licitatório, apresentaram como preponentes licitantes 11 (onze) empresas. Neste âmbito, a comissão de licitação realizou a abertura dos envelopes de habilitação e realizou a diligência e conferência dos documentos, sendo que apenas três (03) empresas apresentaram os documentos solicitados em edital, segundo julgamento da comissão. Porém, a respeito da inabilitação da empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA e demais preponentes, constatou-se que a inabilitação se teve pelo não atendimento ao item 6.7.3 do edital, constatando a falta de apresentação de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Desta forma, a DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA manifestou o interesse de recurso administrativo, alegando a sua capacidade técnica, pois o edital no item acima citado, permite que as empresas apresentem capacidade técnica semelhante ao objeto licitado.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica Solicitada em Edital

A capacidade técnica solicitada no edital da Tomada de Preços nº 001/2023, é devidamente localizada no edital no item 6.7.3:

*6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de **característica semelhante ao objeto licitado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.*

*6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.***

Conforme observa-se o texto do item 6.7.3, o atestado de capacidade técnica deve conter execução por obra de **característica semelhante** ao objeto licitado. Ainda no item 6.7.3.1 consta que a capacidade técnica-operacional deve ser comprovada por um ou mais atestados que sejam compatíveis com as características do objeto do

certame e ainda afirma que devem ser considerados itens de maior relevância e valor significativo do objeto do certame. Ou seja, para os preponentes que desejam a habilitação no quesito de capacidade técnica, devem apresentar atestados que sejam similares ao objeto licitado, sem expressar e determinar de forma concreta, quais seriam os itens que se fariam necessários a serem apresentados nos atestados de capacidade técnica.

Neste sentido, a mera apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente acervado no respectivo conselho profissional, sendo o mesmo validado de forma que apresente atividades de execuções por obras semelhantes e que sejam compatíveis com o objeto licitado, devem ser considerados meios de comprovação de aptidão técnica, pois em nenhum momento o edital solicitou expressamente que os licitantes estariam condicionados a apresentação de atestado de capacidade técnica com todos os itens que se apresenta o objeto licitado.

A empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA, apresentou dois (2) atestados de capacidade técnica na habilitação do certame, apresentando capacidade técnica semelhante ao objeto licitado, sendo que comprova já ter executado serviços de sondagem, radier base de heliponto (neste compreendendo 1.100 kg de armação em aço CA-60.8mm, 60m³ de concreto de resistência), além de concretagem, piso, platibandas metálicas, cobertura, tesouras, fechamentos em alvenaria, pisos e revestimentos, reboco, Impermeabilização, concreto estrutural, muro, cercas, parte elétrica, instalações sanitárias, soluções de preventivo de incêndio e acessibilidade.

Em análise ao anexo do edital, Memorial Descritivo, nota-se que as atividades a serem executadas na obra, que é objeto deste certame, apresentam itens como concretagem, pisos (porcelanato), revestimentos, rebocos, alvenaria, tesouras, cobertura, esquadrias, parte elétrica, instalações sanitárias, preventivo de incêndio, acessibilidade, bem como a parte geral da obra, parte denominada como "cinza", que se assemelha-se a todo e qualquer obra. Neste sentido, realizando simples comparativo entre as atividades apresentadas no Memorial Descritivo e Atestados apresentados pela construtora, é notável que cumpriu fielmente os requisitos técnicos solicitados no item 6.7.3. Outrora, a maioria dos itens a preponente licitante apresentou em seu portfolio de capacidade técnica, cumprindo o requisito de *“apresentar atestado de capacidade técnica de característica semelhante a execução do objeto licitado”*.

O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços

similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU, afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de **obras diferentes daquelas licitadas**, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos e delimitam o cerceamento e competitividade dos processos licitatórios.

Veja-se que o edital deste certame não delimita e nem expõe, itens e quantidades necessárias para a habilitação das preponentes licitantes. O que ocorre aqui é a má interpretação da lei, uma vez que o edital se previne de uma possível delimitação de tipologia de especificações de itens a serem cobrados nos atestados, porém é falho ao colocar em prática o que em edital se descreve.

A inabilitação da empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA, vai de contra o entendimento do TCU, que corrobora que é ilegal delimitação de tipologias em atestados, ou seja, neste caso o edital é redigido de forma correta, porém o entendimento da comissão de licitação, na condução do processo licitatório após a abertura e julgamento de habilitações, são totalmente irregulares, cuja a alegação e decisão de inabilitação, é contrária ao próprio edital. Tão somente inabilitar a empresa por não atender o item de qualificação técnica, sem apresentar uma base concreta de fatos lúcidos para tal decisão, comprovam a ilegalidade do ato administrativo.

Neste interim, o TCU na SÚMULA 263, elucida sobre o assunto que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Conforme entendimento do TCU, os atestados de capacidade podem ser provenientes de obras diferentes daquelas licitadas, entendendo-se que o edital corrobora com este entendimento, pois é específico no item 6.7.3, onde cita que os atestados de capacidade técnica devem ser de característica semelhantes ao objeto licitado.

Neste sentido, veja-se que a comissão de licitação não cumpre o que é determinado em edital, inabilita empresas que possuem capacidade técnica similar ao objeto licitado e se delimitam à alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados, não cumprem o estabelecido em edital, mesmo que os atestados apresentados pela empresa, sejam de objeto similares ao objeto licitado e em alguns

itens até de forma idêntica. Reitera-se que em nenhum item do edital é solicitado atestado de capacidade técnica de forma que os itens do objeto licitado, sejam apresentados na sua integralidade, pois além de ferir os princípios basilares da Administração Pública, estaria preceituando favorecimento aos licitantes que por mero acaso se preveniram e alocaram atestados que eram de objeto idênticos aos licitados. Neste sentido a comissão de licitação deve corrigir a ilegalidade identificada nos atos administrativos do certame, habilitando a empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA por ter apresentado atestado de capacidade técnica similar ao objeto licitado.

4. Do Requerimento

Ante exposto, **requer-se que seja julgado e provido o presente recurso administrativo**, de modo que as decisões e julgamentos de inabilitação sejam corrigidos, evitando a nulidade dos atos administrativos eivados desta comissão, sendo devidamente **habilitada a empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA**, por ter apresentado capacidade técnica operacional, mediante atestados de capacidade técnica similares ao objeto licitado, conforme edital.

Caso o presente recurso administrativo não seja devidamente apreciado, de imediato será realizado o encaminhamento para autoridade legal superior, sob vistas do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Chapecó/SC, 05 de setembro de 2023.

ALESSON DE SOUZA DA SILVA
Sócio Administrador
059.799.839-61